DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 173/2025
Dispensa Eletrônica nº 007/2025
Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo – Desclassificação de Proposta.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J CASTRO ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório em epígrafe.

Verifico que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, sendo, portanto, **tempestivo**, razão pela qual dele conheço. Ressalte-se que os pareceres, jurídico e Técnico, juntados aos autos encontram-se devidamente fundamentados, em observância ao princípio da **motivação** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

A decisão ora proferida observa os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da CF/88), bem como os princípios específicos que regem a contratação pública, como os da **isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **J CASTRO ENGENHARIA LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para anulação da decisão de desclassificação da empresa proferida em 25 de setembro de 2025.

Por conseguinte, conforme solicitação do Setor Técnico, reabro a fase de análise da proposta da empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA e em sede de diligência, solicito que no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, a contar da data de sua intimação, a empresa apresente detalhamento completo da composição de custos de sua proposta, incluindo, obrigatoriamente:

• A explicitação do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) aplicado.

• O detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas do pessoal envolvido (inclusive dos auxiliares).

• A justificativa e a composição do valor referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada serviço; da empresa, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Todos os itens acima deverão ser apresentados de forma clara e objetiva **para cada um dos serviços** listados na tabela do Item 1.1 do Termo de Referência, de modo a permitir uma análise técnica aprofundada e a comprovação cabal da exequibilidade da proposta.

A não apresentação do detalhamento requerido no prazo estipulado implicará na manutenção da desclassificação da proposta por ausência de comprovação de exequibilidade, sem nova oportunidade para complementação.

Informe-se às partes na forma da lei.

Otacílio Costa, 02 de outubro de 2025.

Roveni de Lurdes Hamann

Agente de Contratação

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROVENI DE LURDES HAMANN
Data: 02/10/2025 14:46:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Análise de Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 173/2025 – Dispensa Eletrônica nº 007/2025.

1. Do Relatório.

A Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC deflagrou o Processo Licitatório nº 173/2025, referente à Dispensa Eletrônica nº 007/2025, para a contratação de serviços de topografia, incluindo demarcação e levantamento planialtimétrico, conforme o Termo de Referência. A contratação é direta por dispensa de licitação, na forma eletrônica, baseada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA apresentou proposta no valor de R$ 45.000,00.

Em 23 de setembro de 2025, a Secretaria de Planejamento de Otacílio Costa emitiu o Ofício 069/2025-SEPLAN (PARECER TÉCNICO), concluindo pela inexequibilidade da proposta da J CASTRO ENGENHARIA LTDA.

O parecer indicou um "descolamento significativo" de 64% em relação ao orçamento estimado de R$ 125.000,00, além de mencionar que a proposta não contemplava BDI, encargos sociais e trabalhistas do auxiliar, falta de comprovação de serviços similares e valor incorreto da ART.

Em 25 de setembro de 2025, a Agente de Contratação, Roveni de Lurdes Hamann, formalizou a desclassificação da J CASTRO ENGENHARIA LTDA, conforme ata anexa. A ata também registra a convocação da segunda colocada (TOPOLON SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA) para justificar sua proposta, que também estava abaixo do limite de 75% do valor orçado.

A empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso Administrativo contra essa decisão, conforme exposto a seguir.

2. Das Razões Recursais.

O recurso administrativo busca a revogação da decisão de desclassificação da empresa recorrente, alegando:

- Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Aplicação indevida da presunção relativa de inexequibilidade (Art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021), desconsiderando a justificativa apresentada.

- Exigências de BDI e ART não previstas ou detalhadas no "edital (aviso de dispensa) e termo de referência".

- Desclassificação por "falta de comprovação de serviços similares", critério de habilitação antecipado para a fase de julgamento de propostas.

- Inserção de requisitos adicionais no parecer técnico que não constavam no Termo de Referência.

3. Do Mérito.

A análise será feita à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da Administração Pública, confrontando os motivos da desclassificação com os termos do Termo de Referência e os argumentos da Recorrente.

3.1. Da Exequibilidade da Proposta e o Limite de 75% (Art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021)

A proposta da J CASTRO ENGENHARIA LTDA (R$ 45.000,00) foi desclassificada por ser 64% inferior ao orçamento estimado (R$ 125.000,00), enquadrando-se na presunção relativa de inexequibilidade para serviços de engenharia, conforme art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrente afirma ter apresentado *"declaração fundamentada e planilha de composição de custos, com informações sobre estrutura técnica, otimização operacional e preços praticados pelo mercado"*.

Sustenta que o valor orçado pela Administração não reflete os preços de mercado, uma vez que *"mais de 50% das empresas ofertaram valores abaixo de 75% do orçamento"*, reforçando a exequibilidade de sua própria proposta.

O art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece **uma presunção relativa** de inexequibilidade. Isso significa que a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A decisão de desclassificação deve ser embasada em uma análise específica e detalhada da justificativa apresentada, **demonstrando de forma objetiva e fundamentada porque os custos informados pela empresa não são suficientes para a execução do objeto**.

O parecer técnico afirma genericamente que *"os custos envolvidos com deslocamentos, mão de obra especializada, tecnologia e tempo de dedicação exigidos para o cumprimento integral de todas as etapas do processo superam significativamente o valor proposto"*.

Contudo, não rebate de forma pontual a *"declaração fundamentada e planilha de composição de custos"* que a Recorrente afirma ter apresentado.

A similaridade de preços com outros concorrentes, como apontado pela J CASTRO ENGENHARIA LTDA, é um forte indício de que o orçamento-base da Administração pode estar desalinhado com a realidade do mercado, ou que a estimativa da Administração pode estar superestimada.

3.2. Das Exigências de BDI e ART

O parecer técnico alega que a proposta da J CASTRO ENGENHARIA LTDA *"não está contemplando o BDI - Benefício e Despesas Indiretas, Encargos Sociais Trabalhistas do Auxiliar"* e que *"o valor da ART não está correto informado por esta empresa"*.

A empresa recorrente argumenta que *"O edital e o termo de referência não exigiram a apresentação discriminada de BDI nem forneceram planilha-padrão com BDI separado"* e que *"o preço ofertado engloba todos os custos diretos e indiretos, inclusive margens, tributos e despesas indiretas"*.

Em relação à ART, afirma que "*o edital e o termo de referência não fixaram preço padrão ou teto para ART"* e que o valor considerado na proposta reflete *"valores aproximados praticado pelo CREA para este tipo de serviço à época da proposta, considerando que são 9 itens (projetos individuais)"*.

Razão assiste a recorrente, conforme se verifica, o Termo de Referência não estabelece, de fato, a necessidade de discriminação de BDI ou de encargos sociais, nem define um valor padrão ou teto para a ART.

O item 9.1 do Termo de Referência afirma que *"A empresa na apresentação da proposta é ciente que é responsável por todos os custos com pessoal, equipamentos, deslocamentos e encargos"*.

Deste modo, a ausência de exigência expressa no instrumento convocatório inviabiliza a desclassificação da proposta por esse motivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que a Administração crie novas exigências ou altere as regras do jogo após a apresentação das propostas.

Caso a Administração tivesse dúvidas ou necessitasse de maior detalhamento, deveria ter solicitado esclarecimentos por meio de diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, concedendo prazo para a empresa suprir a informação ou justificá-la.

3.3. Da "Falta de Comprovação de Serviços Similares" e a Fase de Habilitação

O parecer técnico incluiu *"falta de comprovação de serviços similares"* como um dos motivos para a inexequibilidade.

A empresa recorrente alega que *"O edital (Aviso de Dispensa) estabelece no item 9.1 que os documentos de habilitação, incluindo Atestado de Capacidade Técnica, somente seriam exigidos após a fase de aceitação da proposta"* e que não obteve resposta ao questionar sobre o envio antecipado de tal documentação. A desclassificação por este motivo, antes da fase de habilitação, violaria o princípio da vinculação ao edital.

De fato, também assiste razão a recorrente, uma vez que o Termo de Referência prevê a "Qualificação Técnico-Operacional" no item 8.32, exigindo "Comprovação de aptidão para execução de serviço similar".

A comprovação de capacidade técnica é, por natureza, um requisito de habilitação, não de julgamento da proposta (exequibilidade de preço). Se o "Aviso de Dispensa" (complementar ao Termo de Referência) de fato prevê a exigência dessa documentação apenas em fase posterior à aceitação da proposta, a desclassificação por "falta de comprovação de serviços similares" é um vício processual grave.

A Administração não pode antecipar a análise de requisitos de habilitação para a fase de julgamento de propostas, sob pena de violação da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do processo licitatório.

3.4. Da Alegação de Novas Exigências no Parecer Técnico

A Recorrente sustenta que o parecer técnico introduziu requisitos ou obrigações não previstos no Termo de Referência, como a necessidade de *"diversas revisões"*, obrigações relacionadas a *"desapropriação ou desocupação de áreas"*, ou *"limpeza ou roçadas de trilhas"*.

O parecer técnico realmente menciona a necessidade de "diversas revisões até a aprovação dos referidos relatórios técnicos incluindo reuniões para alinhamento com os proprietários dos imóveis onde existem as necessidades para o Município efetuar desapropriações".

Embora o Termo de Referência detalhe as especificações dos levantamentos (item 5.11 e ss.), as obrigações específicas de "reuniões para desapropriações" ou a quantificação de "diversas revisões" não estão explicitamente detalhadas no Termo de Referência de forma a impactar diretamente a composição de custos da proposta.

A Administração deve se ater ao escopo e às condições estabelecidas no instrumento convocatório para avaliar a exequibilidade da proposta. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa garantir a igualdade entre os licitantes e a previsibilidade das regras do certame.

4. Da Análise Jurídica

O Recurso Administrativo da J CASTRO ENGENHARIA LTDA foi interposto tempestivamente, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e cumpre os requisitos de legitimidade e dialeticidade. Portanto, o recurso é admissível.

A análise do caso, considerando o Termo de Referência como o principal documento regulador do certame, corrobora a plausibilidade dos argumentos apresentados pela J CASTRO ENGENHARIA LTDA.

A decisão de desclassificação parece estar fundamentada em:

1. Uma interpretação rígida e não relativizada da presunção de inexequibilidade, sem uma análise aprofundada da justificativa da empresa.

2. Exigências (BDI, detalhamento de encargos, valor de ART) não explicitamente requeridas no instrumento convocatório.

3. A utilização indevida de um requisito de habilitação ("comprovação de serviços similares") para desclassificação da proposta, em fase processual anterior à prevista.

4. A introdução de fatores de custo adicionais no parecer técnico que não foram claramente definidos como objeto da precificação do licitante no Termo de Referência.

Tais pontos indicam possíveis violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do devido processo legal e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, incentiva a realização de diligências para sanear falhas ou esclarecer dúvidas, buscando evitar desclassificações por meros formalismos ou interpretações divergentes.

5. Da Conclusão:

Diante do exposto, recomenda-se à Administração:

a) Conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA.

b) Anular a decisão de desclassificação da empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA.

c) Realizar diligência formal para que a empresa possa:

c.1) Reafirmar ou complementar sua justificativa de exequibilidade, detalhando a composição de custos (incluindo BDI, encargos e ART), caso a Administração entenda que tais detalhamentos são indispensáveis para a comprovação, mesmo que não explícitos no Termo de Referência.

c.2) Apresentar os Atestados de Capacidade Técnica ou comprovação de serviços similares na fase oportuna (habilitação).

c.3) Reavaliar o orçamento estimado da Administração, considerando a realidade de mercado demonstrada pela multiplicidade de propostas abaixo do limite de 75%, a fim de evitar futuras desclassificações por inexequibilidade em bases que não correspondam à realidade competitiva.

c.4) Manter o efeito suspensivo do recurso, conforme art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final.

A adoção destas medidas fortalecerá a segurança jurídica do processo e assegurará a conformidade com a legislação vigente, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo da competitividade e da transparência.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 01 de outubro de 2025.

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA:05987173906

Assinado de forma digital por LEDIANE KAROLINE DE SOUZA:05987173906
Dados: 2025.10.01 15:42:54 -03'00'

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
OAB/SC 36.507
Portaria nº 165/2022

DESPACHO/DECISÃO INTERNA

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 173/2025
DISPENSA ELETRÔNICA: nº 007/2025 **INTERESSADA:** J CASTRO ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 60.823.907/0001-82)
ASSUNTO: Análise e Decisão sobre Recurso Administrativo – Desclassificação de Proposta.

1. CONSIDERAÇÕES:

A Secretaria de Planejamento recebeu o Recurso Administrativo interposto pela J CASTRO ENGENHARIA LTDA contra a decisão de desclassificação de sua proposta na Dispensa Eletrônica nº 007/2025, motivada por suposta inexequibilidade de preço e outras inconsistências apontadas no Parecer Técnico inicial desta Secretaria.

Diante da interposição do recurso, foi solicitada a análise jurídica da matéria, culminando no Parecer Jurídico de 01/10/2025. Este Parecer Jurídico apontou importantes considerações sobre a legalidade e a conformidade da decisão de desclassificação com a Lei nº 14.133/2021, em especial no que tange:

- À natureza relativa da presunção de inexequibilidade do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que demanda análise objetiva das justificativas apresentadas pelo licitante.
- À ausência de previsão expressa no Termo de Referência sobre a forma detalhada de apresentação de BDI, encargos sociais e valor da ART para fins de desclassificação imediata.
- À aplicação de requisito de habilitação (comprovação de serviços similares) em fase inadequada do certame, anterior à prevista para tal verificação.
- À necessidade de vincular estritamente a avaliação da proposta aos termos do instrumento convocatório, evitando a introdução de critérios novos ou interpretações ampliadas não explicitadas inicialmente.

O Parecer Jurídico ressaltou a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e a prerrogativa da Administração de realizar diligências para sanear falhas ou esclarecer dúvidas, conforme art. 64 da mesma Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

Acatando integralmente as conclusões e recomendações do Parecer Jurídico de 01/10/2025, e em observância aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este Setor Técnico **DECIDE**:

2.1. REQUER a anulação da decisão de desclassificação da empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA, proferida em 25 de setembro de 2025, na Dispensa Eletrônica nº 007/2025, Processo Licitatório nº 173/2025.

2.2. DETERMINAR a reabertura da fase de análise da proposta da empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA, concedendo-lhe prazo para complementar sua comprovação de exequibilidade.

Assinado eletronicamente por DIRLEY DA ROCHA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/2e8bbb9b-fdae-43ad-8b73-bb93a0f83699.

2.3. REQUISITAR à empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA que, no prazo improrrogável de **03 (três) dias úteis**, a contar da data de sua intimação, apresente **detalhamento completo da composição de custos** de sua proposta, incluindo obrigatoriamente:

- A explicitação do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) aplicado.
- O detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas do pessoal envolvido (inclusive dos auxiliares).
- A justificativa e a composição do valor referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada serviço.

2.4. Todos os itens acima deverão ser apresentados de forma clara e objetiva **para cada um dos serviços** listados na tabela do Item 1.1 do Termo de Referência, de modo a permitir uma análise técnica aprofundada e a comprovação cabal da exequibilidade da proposta.

2.5. A não apresentação do detalhamento requerido no prazo estipulado implicará na manutenção da desclassificação da proposta por ausência de comprovação de exequibilidade, sem nova oportunidade para complementação.

3. PROVIDÊNCIAS:

Encaminhe-se à Agente de Contratação para as devidas intimações e para que adote as providências necessárias para a continuidade do Processo Licitatório nº 173/2025, em conformidade com esta decisão.

Cumpra-se.

Otacílio Costa/SC, 01 de outubro de 2025.

DIRLEY DA ROCHA
Secretário de Planejamento Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC

Assinado eletronicamente por DIRLEY DA ROCHA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/2e8bbb9b-fdae-43ad-8b73-bb93a0f83699.

Assinado eletronicamente por:
* DIRLEY DA ROCHA (***.240.969-**)
em 01/10/2025 18:48:17 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)
Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/2e8bbb9b-fdae-43ad-8b73-bb93a0f83699

